08/07/2025

Número: **1073942-91.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **02/07/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Reserva de Vagas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAYANNE DAYARA FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)	
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2196006082	04/07/2025 15:01	Decisão	Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1073942-91.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MAYANNE DAYARA FERNANDES DE SOUZA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO:EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH e outros

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MAYANNE DAYARA FERNANDES DE SOUZA**, em face do **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS,** objetivando, em tutela provisória, anular o ato administrativo que a eliminou das vagas destinadas a pessoas pardas e negras do Concurso Público para cargos de NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO e SUPERIOR da ÁREA ASSISTENCIAL da EBSERH.

Alega que foi aprovada para o referido cargo, concorrendo pelas listas de cotas raciais e, ao ser convocada para a Comissão de Confirmação de Heteroidentificação, apesar da sua evidente condição de parda, foi considerada “não cotista” (inapta), pela referida comissão.

Alega o direito à confirmação de cotista, haja vista a dúvida razoável que se instaurou sobre suas características raciais, bem como que, em certames anteriores realizados pela própria EBSERH, já teve sua condição de pessoa parda confirmada e deferida.

Inicial instruída com documentos. Pleiteia gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, **verifico** a presença dos requisitos autorizadores.

Conforme narra a própria parte Autora, em procedimentos anteriores, em que se autodeclarou pessoa parda para fins da Lei 12.990/2012, a própria EBSERH reconheceu e

deferiu sua condição de candidata cotista, a exemplo do CONCURSO PÚBLICO 02/2016-EBSERH/HUAC – UFCG (id 2195437011)

De fato, a jurisprudência recente tem considerado que ofende o princípio da razoabilidade, a conclusão da Banca examinadora que contraria decisões anteriores, tomadas por ela mesma, sobre o enquadramento do Candidato como pessoa cotista, seja negra, parda ou indígena. Confira-se:

> **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBBLICO. VAGAS RESERVADAS . CANDIDATOS NEGROS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO ANTERIOR DA MESMA BANCA . FALTA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA . CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC . SEGURANÇA CONCEDIDA.**
>
> 1. Os elementos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da demanda, sendo adequada a via mandamental, uma vez que a petição inicial foi instruída com prova pré-constituída das alegações do autor, não havendo necessidade de dilação probatória.
>
> 2 . O art. 1.013, § 3º, do CPC/15 autoriza o Tribunal a reformar a sentença para decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento.
>
> 3 . Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Regional, candidato que foi considerado negro ou pardo em concurso pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais faz jus à mesma conclusão em certame seguinte, mormente quando realizado em **data próxima pela mesma banca organizadora,** sob pena de irrazoabilidade ou excesso de subjetivismo nos critérios de aferição das cotas raciais (AMS 1007874-72.2019.4.01 .3400, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 25/09/2020). Nesse mesmo sentido: AC 1009965-13.2020.4 .01.3300, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 20/10/2021; AMS 1002074-52.2018.4 .01.3803, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 12/08/2021; AMS 1022834-33.2019.4 .01.3400, Juiz Federal Ilan Presser, Quinta Turma, PJe 07/08/2020. Precedentes.
>
> 4 . Na espécie, embora o impetrante tenha sido anteriormente aprovado como cotista em concurso realizado pelo CEBRASPE para ocupar vaga destinada a pessoas negras (pretas e pardas) no cargo de Técnico do MPU / Administração (Edital nº 1 - MPU 1/2018, de 21 de agosto), foi eliminado do concurso público para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 DGP/PF, executado pela mesma banca, em razão de não ter sido considerado pardo após se submeter ao procedimento de verificação de sua autodeclaração.
>
> 5. Cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficaram evidenciados elementos que demonstram a existência do direito do apelante e o perigo do dano que advém do risco de encerramento das fases do certame sem a participação do candidato.
>
> 6 . Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
>
> 7 . Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

(TRF-1 - AMS: 10046018020224013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/06/2022 PAG PJe 01/06/2022 PAG).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO . COTAS RACIAIS. BANCA HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FENÓTIPO EM OUTROS CONCURSOS. MESMA BANCA EXAMINADORA . INCOERÊNCIA E CONTRADIÇÃO NAS AVALIAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA.

1. É garantida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos da administração pública federal aos negros e pardos, a fim de implementar política pública de inclusão da população negra no serviço público, e garantir maior representatividade deste grupo populacional na administração pública .

2. A decisão que negou a autodeclaração do candidato se mostra incoerente e contraditória, tendo em vista a aprovação do autor/agravante, em vagas reservada **para negros de outro concurso realizado pela mesma banca examinadora**. Além de já ter sido aprovado no procedimento de heteroidentificação de outros dois concursos, organizados por bancas diferentes, que também utilizavam o critério fenotípico para avaliação racial dos candidatos.

3 . A ADC/41, que declarou constitucional a reserva de vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, dispõe expressamente que, na existência de dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, deve prevalecer sua autodeclaração.

4. É admitida a intervenção do Judiciário ao caso, tendo em vista a existência de provas capazes de ilidir a veracidade e legitimidade ao ato administrativo da banca do concurso.

5 . Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 0735023-91.2023.8 .07.0000 1826120, Relator.: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/02/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2024).

No caso em exame, ademais, o Parecer da Comissão de Heteroidentificação concluiu pela existência de dúvida razoável sobre as características fenotípicas da candidata (id 2195437000), o que reforça a verossimilhança a respeito do direito ora invocado, autorizando, portanto, a tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência,** para determinar às Requeridas que reintegrem a Autora às vagas destinadas aos Candidatos Cotistas – Pessoas Pretas e Pardas, na forma prevista no Edital do Certame, observada a ordem de classificação, até decisão final nesta ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se **com urgência.**

Citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília, 04 de julho de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF